VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Nilson de Sá e pela Fundação Aproniano Sá contra o Acórdão nº 6.724/2012-2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial instaurada a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio nº 1.947/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela entidade, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada *"Operação Sanguessuga"*, deflagrada pela Polícia Federal.

2. Em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, foi promovida a citação da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e da Fundação Aproniano Sá, em solidariedade com os Srs. Múcio Gurgel de Sá, ex-deputado federal, José Nilson de Sá, ex-presidente da referida fundação, e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da empresa contratada.

3. Ademais, foi ouvido em audiência o Sr. José Nilson de Sá, a fim de que oferecesse razões de justificativa para as diversas irregularidades perpetradas na condução do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Santa Maria (Tomada de Preços nº 4/2002).

4. Procedidas as devidas notificações, tanto o Sr. Luiz Antônio Vedoin quanto a empresa Santa Maria mantiveram-se silentes. Os Srs. Múcio Gurgel de Sá e José Nilson de Sá, bem como a Fundação Aproniano Sá, ofereceram defesas de idêntico teor. Na sequência, o Tribunal decidiu excluir da relação processual o Sr. Múcio Gurgel de Sá, além de considerar revéis o Sr. Luiz Antônio Vedoin e a empresa Santa Maria.

5. Deliberou, ainda, por rejeitar as alegações de defesa dos ora recorrentes, bem assim as razões de justificativa do Sr. José Nilson de Sá, julgando irregulares as suas contas e condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento do débito apurado nestes autos. Foi-lhes aplicada, ainda, multa individual no valor de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92. Irresignados, o Sr. José Nilson de Sá e a Fundação Aproniano Sá interpuseram os recursos acostados às peças 71 e 85.

6. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me inteiramente de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da SERUR – esposados pelo *Parquet* especializado –, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir.

7. Com efeito, tendo em vista que os recorrentes não apresentaram qualquer argumento ou documento capaz de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos, deve ser negado provimento aos recursos interpostos.

8. Por derradeiro, como bem assinalou o representante do MP/TCU, *"a Serur noticia, no item 7 da instrução, o suposto recolhimento do valor do débito e das multas aplicadas à Fundação Aproniano Sá, bem assim à Empresa Santa Maria e ao Sr. Luiz Antônio Vedoin (peças 58 e 60). Todavia, esses documentos dizem respeito apenas às guias de recolhimento e aos demonstrativos de débito que foram encaminhados à empresa Santa Maria (peça 58) e à Fundação Aproniano Sá (peça 60), em anexo às notificações do acórdão recorrido (peças 57 e 59), à semelhança do ocorrido quanto aos Srs. José Nilson de Sá (peças 53 e 54) e Luiz Antônio Vedoin (peças 55 e 56)."*. Assim sendo, na esteira do que concluiu o *Parquet*, não foi identificado *"qualquer comprovante de efetivo ressarcimento do dano ou do pagamento da multa imputada aos responsáveis"*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50973514.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50973514.